

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **GEOSONDA S/A** e **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em que nomeado o Sr. Maurício Galvão de Andrade como administrador judicial.

Publicado o edital do artigo 52, § 1º, da LRE, foi apresentado o Plano de recuperação judicial às fls. 2.491/2.529.

Recebido o plano, com a exclusão da cláusula 3.8.1 que limita a preferência de crédito trabalhista a 150 salários mínimos.

Editais de aviso de recebimento de plano e de relação de credores publicados.

Objecção apresentada pelo BANCO DO BRASIL, impugnando a venda de ativos, o excessivo deságio, o índice de correção monetária, o prazo de carência e o elevado número de parcelas para pagamento, a extensão da novação aos coobrigados (fls. 3.215/3.218).

Objecção do BANCO SANTANDER S/A, alegando o abusivo deságio proposto e do prazo de parcelamento em 10 anos e impugnando o prazo de carência que ultrapassa os 24 meses, a correção pela taxa referencial e juros de apenas 1%, a novação do débito perante os coobrigados e a alienação do ativo permanente sem autorização judicial e a previsão de prévia notificação e convocação de assembleia em caso de descumprimento do plano recuperacional (Fls. 3.228/3.241).

Objecção do BANCO BRADESCO S/A, alegando que não concorda com o deságio de 60%, carência de 2 anos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação, juros de 1% ao ano e prazo total de 10 anos para pagamento (fls. 3.256/3.258).

Objecção do BANRISUL S/A, sustentando a ilegalidade das cláusulas 3.8.3, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.4, 3.9.7 e 3.9.12, quanto ao prazo de carência, ao prazo de pagamento, ao índice de correção e taxa de juros, à extensão dos efeitos aos coobrigados, à venda de unidades produtivas sem a aprovação de credores, à extinção ou suspensão de ações e execuções em face das recuperandas e coobrigados (fls. 3.260/3.269).

Objecção do ITAÚ UNIBANCO S/A, impugnando o deságio de 60%, os prazos de carência e de pagamento e os índices de correção e juros e que o plano indica a inviabilidade econômica da recuperanda (fls. 3.314/3.316).

1007732-88.2016.8.26.0152 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Objecção do BANCO SAFRA contra o deságio, a carência, o prazo para pagamento, índice de correção e taxa de juros e a indevida extinção das obrigações dos coobrigados (fls. 3.319/3.327).

Objecção do HR EQUIPAMENTOS às fls. 3345/3348.

Às fls. 5.328/5.347, aditamento ao plano de recuperação judicial.

Convocada Assembléia Geral de Credores e após algumas redesignações, em 17/04/18, houve aprovação do plano pelas Classes Trabalhistas e de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte em 100%, pelos credores quirografários por 75,39% do crédito e 63,64% de credores e rejeição por 100% da Classe com crédito com Garantia Real (fls. 4.895/4.926, 5.031/5.060, 5.236/5.255, 5.356/5.375 e 5424/5443).

O administrador e o Ministério Público opinaram pela concessão da recuperação judicial.

Às fls. 5.524/5.525, pedido de substituição processual de Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda no lugar o Banco Santander S/A e Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Requisição de informação no agravo de instrumento às fls. 5554/5559.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, intime-se a cessionária Chimera Capital, conforme sugerido pelo administrador judicial à fl. 5578.

Fls. 5560/5561: Ciente da alteração do administrador judicial para a pessoa jurídica. Anote-se a serventia e expeça-se novo termo de compromisso.

Ante a cessão realizada e confirmada pelo administrador judicial, defiro a substituição processual para constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios no lugar do Banco Itaú (fls. 5.115/5.116 e 5143/5144).

Passo à análise da deliberação realizada em 17.04.18.

Observa-se que houve a aprovação do plano aditado por 100% das classes trabalhista e de microempresa e empresa de pequeno porte; 75,39% do crédito e 63,64% por credor pela classe de credores quirografário e rejeição do plano por um credor da classe com garantia real que representa 100% da classe (fls. 5.246/5.247).

Preconiza a Lei 11.101/05 que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objecção de credor nos termos do art. 55 desta Lei

1007732-88.2016.8.26.0152 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Verifica-se, em primeiro lugar, que há voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos, somando-se R\$ 1.070.234,16 da classe trabalhista, R\$ 16.292.641,13 dos quirografários e R\$ 1.850.464,67 da classe de microempresa e empresa de pequeno porte, que resulta no valor de R\$ 19.213.339,96, superior aos credores que rejeitaram o plano que representam o valor de R\$ 3.261.242,99 do credor com garantia real e de R\$ 5.318.456,84, que somam o montante de R\$ 8.579.699,83.

Também está preenchido o requisito do inciso II, pois 3 das 4 classes votaram pela aprovação.

Com relação ao inciso III, não há como ter voto favorável de 1/3 dos credores, pois único o credor com garantia real.

Nessa hipótese, entendo que deve ser dada interpretação mais favorável à recuperando, com vistas a proporcionar a continuidade da empresa e sua viabilidade, até porque em caso de convalidação em falência, não há bens suficientes para pagamento de todos os créditos.

Com efeito, na esteira dos princípios fixados no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da empresa como fonte produtora, a manutenção do emprego e da atividade para garantir o adimplemento das obrigações, de modo que a oposição de um único credor que representa a classe com garantia real não pode se sobrepor sobre a vontade das demais classes de preservar a empresa.

No sentido de autorizar a homologação do plano de recuperação, mesmo com a rejeição por uma das classes, cita-se o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1337989 que, por unanimidade, negou o provimento ao recurso especial, mantendo-se a homologação do plano.

Assim, diante da aprovação pela maioria dos credores presentes, inclusive por classe, o plano deve ser homologado.

Finalmente, no tocante à ressalva que constou expressamente da ata da assembléia de credores, na qual houve aprovação do plano, com objeção formulada pelas instituições financeiras, quanto à discordância da exclusão de responsabilidade dos avalistas e demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coobrigados.

Com efeito, em que pese a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, é possível o controle judicial de legalidade (Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial).

Nesse sentido, o seguinte julgado do Eg. Tribunal Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade necessidade de previsão do termo inicial da correção monetária, bem como do tema referente aos juros moratórios. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a novação em benefício dos avalistas das obrigações da recuperanda. Provimento, em parte, para este fim.” (AgI 20489367120138260000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Enio Zuliani, j. 06.02.14)

Assim, a cláusula que prevê a novação das garantias pessoais ofertadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial e, por conseguinte, a extinção de quaisquer garantia pessoais ou fidejussórias prestadas pela empresa ou por seus sócios, viola o artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/05, de modo que deve ser anulada tal cláusula.

Com relação à cláusula que prevê a venda de ativos não pode ser realizada de forma unilateral indistintamente, como prevê genericamente o plano, devendo o devedor observar o preceito do art. 50, §1º, da Lei 11.101/05, quanto aos bens objetos de garantia real, cuja supressão depende de aprovação expressa do credor titular da garantia.

Quanto ao prazo de carência, de pagamento e os índices de correção monetária e taxas de juros, deve ser respeitada a aprovação dos credores, na medida em que não há disposição legal que impeça a aprovação de tal forma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA** destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Homologo, ainda, a deliberação assemblear dos credores de 17/04/18, com as conseqüentes alterações do plano devidamente aprovadas pelos credores, com a ressalva de anulação das cláusulas de extinção das garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular da garantia, nos termos da fundamentação acima.

Cumpra a serventia as determinações acima feitas e encaminhem-se as informações em anexo com as cópias mencionadas.

P.R.I.C.

Cotia, 29 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0159/2018, foi disponibilizado na página 2041/2054 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)

Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)

Teor do ato: "Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores. Homologo, ainda, a deliberação assemblear dos credores de 17/04/18, com as conseqüentes alterações do plano devidamente aprovadas pelos credores, com a ressalva de anulação das cláusulas de extinção das garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular da garantia, nos termos da fundamentação acima. Cumpra a serventia as determinações acima feitas e encaminhem-se as informações em anexo com as cópias mencionadas.P.R.I.C. "

Cotia, 4 de junho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário